



**TC 035.519/2017-7**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Palmeirina/PE

**Responsáveis:** Severino Eudson Catão Ferreira (CPF 303.422.524-53) e José Renato Sarmiento de Melo (CPF 180.281.598-85), ex-prefeito e atual prefeito municipal, respectivamente

**Advogado constituído nos autos:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** preliminar (citação e audiência)

## **INTRODUÇÃO**

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, agente financeiro do Ministério do Turismo, em desfavor de Severino Eudson Catão Ferreira (CPF 303.422.524-53) e José Renato Sarmiento de Melo (CPF 180.281.598-85), prefeitos municipais de Palmeirina/PE nas gestões de 2005 a 2012 e de 2013 a 2016, respectivamente, em razão da impugnação total das despesas objeto do Contrato de Repasse 310.142-62/2009 – SIAFI/SICONV 725216/2009 (Peça 1, p. 30-40), firmado em 30/12/2009 entre o Ministério do Turismo e a Prefeitura Municipal de Palmeirina/PE, e que teve por objeto a transferência de recursos financeiros da União para a pavimentação em paralelepípedos graníticos do acesso ao Santuário de São Severino dos Ramos e construção de duas pontes nos sítios Camaratuba e Caldeirão com melhoria de acessos e drenagens, conforme Plano de Trabalho aprovado em 29/11/2011 (Peça 1, p. 14-27), em decorrência da execução parcial do objeto.

## **HISTÓRICO**

2. O Contrato de Repasse teve vigência inicial até 16/11/2011, sucessivamente prorrogada ex-officio e através de termo aditivo até 30/12/2014 (Peça 1, p. 41-48), com mais prazo de 30 dias para a apresentação da prestação de contas.

3. O valor total do contrato considerado é de R\$ 1.703.907,53, sendo R\$ 1.657.500,00 de recursos do MTur e contrapartida da Prefeitura Municipal de Palmeirina de R\$ 46.407,53, após alteração consignada no Termo Aditivo de 8/11/2012 (Peça 1, p. 46-47), valores confirmados no Relatório de TCE 287/2016 (Peça 1, p. 114), apesar de haver divergência no valor do repasse da União, como se extrai do Relatório de Prestação de Contas Parcial e Autorização de Saque da CEF, de 29/11/2012 (Peça 1, p. 82-83).

4. As obras foram iniciadas em 24/5/2011, com fiscalização e medições objeto de verificação pelo Ministério concedente, através da CEF, cujas avaliações constam dos Relatórios de Acompanhamento de Engenharia RAE de 29/9/2011 a 11/11/2013 (Peça 1, p. 48-63), tendo sido verificada a paralisação das obras em parecer técnico de 27/12/2012 (Peça 1, p. 64-68). O estágio das obras atingiu 18,82% do objeto, sem que haja funcionalidade das partes executadas, como se confirma no Parecer GIGOVCA 1144/2015, de 31/3/2015 (Peça 1, p. 4-7).

4.1. As medições foram acompanhadas de Ofícios da CEF, descrevendo os serviços executados, eventuais glosas nos valores solicitados e autorizações de saque (Peça 1, p. 87-104).

4.2. Em relatório de acompanhamento de 15/2/2013, a CEF já registrava a situação das obras como “paralisadas” (Peça 1, p. 60-61).

5. Os recursos da União desbloqueados foram de R\$ 140.390,25 (Peça 1, p. 69), e repassados à empresa Emanuella Construções Ltda., para pagamento da Nota Fiscal 0206, de 3/12/2012, cuja discriminação refere as 1ª e 2ª medições e parte da 3ª medição (Peça 1, p. 84). O valor foi transferido em TED de 5/12/2012 (Peça 1, p. 67, 70).

5.1. No Parecer GIGOVCA 1144/2015, de 31/3/2015, há confirmação de que “Não consta no SICONV apresentação da prestação de contas da parcela sacada” (Peça 1, p. 5), o que se confirma na consulta do controle interno ao Portal do Siconv, em 6/11/2017, obtendo a informação “Aguardando Prestação de Contas” (Peça 1, p. 123).

6. Os registros inadimplência e de responsabilização do município no SIAFI, decorrente da não conclusão do objeto pactuado, foram feitos com as Notas de Lançamento 2015NL800666, de 18/6/2015, e 2016NS003327, de 18/11/2016, respectivamente (Peça 1, p. 111-112).

7. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme apontado no Relatório de TCE 287/2016, de 12/12/2016 (Peça 1, p. 114-118), foi o “não cumprimento do objeto pactuado”, conforme detalhado nos pareceres da CEF:

1) houve a execução de 18,82% do objeto pactuado no contrato de repasse;

2) O contrato de repasse tem como objeto pavimentação em paralelepípedos graníticos do acesso ao Santuário de São Severino do Ramos e Construção de duas pontes nos sítios Camaratuba e Caldeirão, com melhoria de acessos e drenagens, em Palmeirina, e considerando que a obra contemplava o aumento da oferta de emprego e renda da população local, com a melhoria dos serviços prestados aos turistas, a mesma não apresenta funcionalidade, visto que os baixos percentuais de execução nas vias que tiveram obra iniciada e a ausência das placas de sinalização e indicativas das ruas não trazem benefícios à população alvo.

8. Em relação à responsabilização pelas irregularidades, o tomador de contas considerou que “deve ser imputada ao Senhor Severino Eudson Catão Ferreira, ex-prefeito de Palmeirina/PE no período de 2005 a 2012, por ser o gestor que recebeu os recursos liberados ao contrato, executou a obra sem cumprir o prazo estabelecido no cronograma físico (...)” e que “Estende-se também a responsabilidade ao atual prefeito, Senhor José Renato Sarmento de Melo, em cujo mandato poderia ter dado continuidade e finalizado o objeto contratual e não o deu, paralisando em definitivo a obra (...)”.

8.1. A matriz de responsabilização do controle interno não foi incluída nos autos.

9. Foram encaminhados aos responsáveis arrolados Severino Eudson Catão Ferreira e José Renato Sarmento de Melo, ex-prefeitos de Palmeirina/PE, os ofícios de notificação 0028/2015 e 0029/2015/GIGOVCA, de 15/1/2015, para regularização da “ocorrência referente a não execução do objeto na forma pactuada” (Peça 1, p. 8-12).

10. O Relatório de Auditoria 1091/2017 do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União (Peça 1, p. 125-128) ratificou as conclusões do tomador de contas, confirmou que a importância efetivamente desbloqueada foi de R\$ 140.390,25, tendo sido restituídos o saldo de recursos não utilizados e rendimentos de aplicação financeira, que os responsáveis tiveram as devidas oportunidades de defesa e que “os Senhores Severino Eudson Catão Ferreira e José Renato Sarmento de Melo encontram-se solidariamente em débito com a Fazenda Nacional”.

10.1. Do mencionado relatório consta “Situação do Contrato de Repasse no SIAFI e no SICONV em 26/10/2017: ‘Inadimplência Efetiva’ e ‘Aguardando Prestação de Contas’”, assim confirmando a omissão dos gestores no dever de prestar contas dos recursos recebidos para execução do projeto.

11. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (Peça 1, p. 129, 130-131 e 134-135), o processo foi remetido a esse Tribunal.

### **ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012**

12. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que as obras foram iniciadas em 24/5/2011, o pagamento da empresa contratada se deu em 5/12/2012, com recursos da união desbloqueados e a execução parcial do objeto com paralisação das obras foi reportada com base em relatório de acompanhamento de 15/2/2013 (itens 4 e 5), e os ex-prefeitos responsáveis Severino Eudson Catão Ferreira e José Renato Sarmento de Melo foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente em 15/1/2015 (item 9) e, assim, tiveram plenas condições de exercer ao direito de defesa, em relação às irregularidades observadas, com base nos elementos constantes dos autos do processo.

13. Verifica-se que o valor do débito apurado, tomando por base o valor original de repasse pago à empresa contratada, é de R\$ 140.390,25 (item 5), portanto superior a R\$ 100.000,00, não se aplicando o disposto nos arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016, e, assim, a tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

### **EXAME TÉCNICO**

14. Verificou-se que a execução do objeto foi apenas parcial, tendo atingido apenas 18,82% do objeto do contrato de repasse, conforme se depreende da documentação mencionada no item 4 desta instrução, não havendo evidências seguras que permitam concluir pelo aproveitamento das partes do projeto até então executadas, ao contrário há informações de que as obras executadas até então encontram-se em funcionalidade.

15. Em geral, a responsabilização dos gestores pela inexecução deve ser apenas pelo valor correspondente à fração não concretizada do objeto. Entretanto, quando o objeto é executado parcialmente e fora das especificações contidas no plano de trabalho, e sendo impossível seu aproveitamento futuro, devem os gestores serem responsabilizados pela totalidade dos recursos repassados.

16. Nesta seara, convém destacar trechos do Relatório de TCE 287/2016 (item 7) que evidenciam que o projeto não atingiu o ponto de utilização, sendo que a obra “não apresenta funcionalidade, visto que os baixos percentuais de execução nas vias que tiveram obra iniciada e a ausência das placas de sinalização e indicativas das ruas não trazem benefícios à população alvo”, assim confirmado que o objeto do contrato de repasse, sem ter alcançado grau de utilização, ainda que parcial, não atingiu seus objetivos sociais.

17. Diante das informações técnicas disponíveis nos autos, não se vislumbra a possibilidade de aproveitamento atual das instalações até então executadas, não podendo ser extraído daquilo que foi executado quaisquer dos benefícios almejados originalmente, sem retomada das obras e recuperação de eventuais danos decorrentes da sua paralisação. Considera-se, portanto, que houve completo desperdício de dinheiro público, o qual deve ser integralmente devolvido aos cofres federais.

18. A jurisprudência desta Corte tem reiterado esse entendimento de acordo com os Acórdãos 2.828/2015-TCU-Plenário e 1.731/2015-TCU-1ª Câmara, ambos da relatoria do Ministro Bruno Dantas, 1.960/2015 e 7.148/2015-TCU, ambos da 1ª Câmara e da relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, 3.324/2015-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro Augusto Nardes, e 2.158/2015-TCU-2ª Câmara, da relatoria da Ministra Ana Arraes.

19. Há que se considerar que não restou demonstrado que o Município de Palmeirina/PE tenha se beneficiado com a aplicação dos recursos do contrato de repasse, uma vez que as benfeitorias previstas não foram executadas até o ponto de utilização, mas partes incompletas para a finalidade projetada, qual seja, a pavimentação em paralelepípedos graníticos do acesso ao Santuário de São Severino do Ramos e Construção de duas pontes nos sítios Camaratuba e Caldeirão, com melhoria de acessos e drenagens, propiciando aumento da oferta de emprego e renda da população local e com a melhoria dos serviços prestados aos turistas, assim devendo ser afastada a responsabilidade do ente político, inaplicável ao caso concreto o exposto na DN 57/2004.

20. Verifica-se, também, que não estão disponíveis nos autos informações completas sobre processos licitatórios, projetos ou demais procedimentos preparatórios para a implantação do projeto, mas, tão somente, nota fiscal emitida por empresa contratada, Emanuella Construções Ltda., à qual não se pode atribuir responsabilidade, uma vez não haver nos autos evidências de ter recebido recursos sem executar as respectivas obras, ou de tê-las executado em divergência com o projeto ou apresentando defeitos construtivos significativos.

21. O exame das ocorrências descritas permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade de Severino Eudson Catão Ferreira e José Renato Sarmento de Melo, ex-prefeitos municipais nos períodos de 2005 a 2012 e de 2013 a 2016, respectivamente, em cujas gestões os recursos foram transferidos, as obras executadas até paralisação e a prestação de contas deveria ter sido apresentada, assim a quem caberia retomar as obras inacabadas ou adotar as medidas cabíveis no caso de impossibilidade justificada de fazê-lo, sendo-lhe exigível conduta diversa da praticada. Sendo, assim, cabível proposta de citação de ambos para apresentar alegações de defesa ou recolher aos cofres públicos o total de recursos transferidos para cumprimento do objeto.

22. No sentido da responsabilização, a irregularidade de omissão no dever de apresentar a prestação de contas do contrato de repasse deve ser imputada aos ex-prefeitos, Severino Eudson Catão Ferreira e José Renato Sarmento de Melo, visto que, no prazo disponível para tal, que se encerrou na gestão do segundo (2013 a 2016), após prorrogações de vigência do contrato de repasse (item 2), ambos deixaram de fazê-lo, ou de adotar medidas para resguardo do Erário, em caso de justificada impossibilidade, sendo que sua omissão contribuiu para o dano que se verificou.

22.1. A omissão do ex-prefeito Severino Eudson Catão Ferreira se deu em relação à prestação de contas da parcela desbloqueada e o ex-prefeito José Renato Sarmento de Melo deve responder pela omissão da prestação de contas final, uma vez que o prazo do Contrato de Repasse foi prorrogado até 30/12/2014 e, assim, a obrigação da apresentação da prestação de contas final ocorreu em sua gestão.

22.2. Assim, adicionalmente será proposta a audiência de ambos, para apresentar as razões de justificativas em relação à sua omissão ao dever de prestar contas de recursos federais recebidos para a execução do projeto, tendo em vista as respectivas fases em que deveriam ter adotado a medida e deixaram de fazê-lo.

23. Cabe, neste caso, destacar a jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 1.663/2014-TCU-1ª Câmara e 459/2014-TCU-1ª Câmara, ambos da relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, 883/2014-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, e 399/2001-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro Ubiratan Aguiar, dentre outros), a mera execução física do objeto, por si só, não comprova que os recursos foram aplicados corretamente, cabendo ao responsável demonstrar o nexo causal entre os recursos que lhe foram repassados e a consecução do objeto, de forma a comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos.



24. E que, nos termos da legislação em vigor, a prestação de contas constitui dever cujo cumprimento há de ocorrer no prazo e modo fixados, com o objetivo de possibilitar o correto exercício do controle, sem acarretar transtornos desnecessários para a Administração, sendo que a conduta do administrador que não presta contas no devido tempo ou a apresenta de forma incompleta configura violação ao princípio do dever de prestar contas, insculpido dentre os princípios constitucionais sensíveis, que autorizam a União a intervir nos Estados, e os Estados a intervir nos Municípios (art. 34, VII, 'd', e 35, II, da CF).

25. Informa-se, ainda, que os ex-Prefeitos de Palmeirina/PE Severino Eudson Catão Ferreira (CPF 303.422.524-53) e José Renato Sarmento de Melo (CPF 180.281.598-85) tiveram suas contas julgadas irregulares anteriormente, no âmbito dos processos TC 003.524/2015-9 e TC 007.739/2015-0, com os Acórdãos 4718/2018 e 3771/2018, respectivamente, ambos da 2ª Câmara e da relatoria do Ministro André Luis de Carvalho, e no âmbito do processo TC 013.505/2013-0, com o Acórdão 10985/2016-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro Marcos Bemquerer Costa, todos com débito imputável aos mesmos.

25.1. O ex-Prefeito Severino Eudson Catão Ferreira (CPF 303.422.524-53) teve suas contas julgadas irregulares anteriormente também no âmbito dos seguintes processos, com débito imputável ao mesmo:

a) TC 012.630/2013-6 (Acórdão 13218/2016), TC 029.176/2014-0 (Acórdão 4369/2016), TC002.056/2014-3 (Acórdão 3299/2016), TC 022.928/2013-8 (Acórdão 10047/2015) e TC 018.818/2013-7 (Acórdão 10044/2016), todos da 2ª Câmara e da relatoria do Ministro Marcos Bemquerer Costa;

b) TC 007.987/2012-9, Acórdão 6517/2014-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler;

c) TC 007.987/2012-9 (Acórdão 8682/2013) e TC 029.383/2011-0 (Acórdão 2417/2013), ambos da 1ª Câmara e da relatoria do Ministro Weder de Oliveira; e

d) TC 004.642/2010-4, Acórdão 9028/2011-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Augusto Sherman Cavalcanti.

25.2. Os ex-Prefeitos Severino Eudson Catão Ferreira (CPF 303.422.524-53) e José Renato Sarmento de Melo (CPF 180.281.598-85) figuram também do processo TC 005.620/2015-5, Acórdão de Relação 9446/2017-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro André Luis de Carvalho que foi arquivado sem cancelamento do débito imputável ao mesmos.

25.3. O ex-Prefeito Severino Eudson Catão Ferreira (CPF 303.422.524-53) figura também do processo TC 012.008/2015-0, Acórdão de Relação 621/2016-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro André Luis de Carvalho, arquivado em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

## **CONCLUSÃO**

26. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que as parcelas dos recursos transferidos via contrato de repasse 310.142-62/2009 e desbloqueados para custeio das obras foram geridas pelo ex-prefeito Ananias José Santos Neto, e, em parte, pelo ex-prefeito José Renato Sarmento de Melo, em cujas gestões as obras deveriam ter tido prosseguimento, além dos 18,82% executados, e as contas finais terem sido prestadas, ambos dispondo dos recursos previstos no Plano de Trabalho e, mesmo assim, tendo deixado de executar partes significativas das obras ou as terem mantido injustificadamente paralisadas antes de atingir ponto de utilização, ainda que parcial, o que lhes garantiriam funcionalidade e o atingimento da finalidade pública da concessão, cabendo, assim, propor sua citação, para apresentar alegações de defesa em relação à execução



apenas parcial do objeto do contrato de repasse, ou recolher aos cofres públicos o valor do débito apurado.

27. Adicionalmente, a ambos os ex-prefeitos, Severino Eudson Catão Ferreira e José Renato Sarmiento de Melo, caberia o dever da apresentação da prestação de contas do objeto do contrato de repasse, porém omitiram-se em fazê-lo, sem justificativas plausíveis para tanto, assim devendo ser proposta sua audiência para apresentar as razões de justificativa de sua omissão no dever de prestar contas.

28. Verifica-se que, em decorrência da conduta de ambos, ao tempo das respectivas gestões, as obras não foram concluídas e as contas finais não foram prestadas, tendo sido apurados apenas 18,82% de execução do objeto do contrato de repasse, conforme levantamento e parecer técnico do agente financeiro intermediário Caixa Econômica Federal, e conseqüente prejuízo ao Erário.

29. Por fim, restou descartada a responsabilidade do ente político Prefeitura Municipal de Palmeirina/PE, que não se beneficiou com as obras inacabadas e sem funcionalidade, e da empresa contratada Emanuella Construções Ltda., à qual não se pode atribuir irregularidades sem evidências de ter recebido recursos por serviços não prestados ou execução com defeitos construtivos significativos, assim tendo sido demonstrada apenas a responsabilidade de ambos os gestores municipais.

#### **INFORMAÇÕES ADICIONAIS**

30. Informa-se que há delegação de competência do relator deste feito, Ministro Substituto Marcos Bemquerer Costa, para as citações e audiências propostas, nos termos do art. 1º, inc. VIII e IX, da Portaria-MINS-MBC Nº 1, de 14/7/2014.

#### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

31. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

31.1. **Citar** os Srs. Severino Eudson Catão Ferreira (CPF 303.422.524-53) e José Renato Sarmiento de Melo (CPF 180.281.598-85), prefeitos municipais de Palmeirina/PE nas gestões de 2005 a 2012 e de 2013 a 2016, respectivamente, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, e abatendo-se valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente, em razão das seguintes irregularidades e condutas praticadas:

Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos através do Contrato de Repasse MTur 310.142-62/2009 – SIAFI/SICONV 725216/2009, para a implantação da pavimentação em paralelepípedos graníticos do acesso ao Santuário de São Severino dos Ramos e construção de duas pontes nos sítios Camaratuba e Caldeirão com melhoria de acessos e drenagens no Município.

Débito

**Valor (R\$)**

**Data**

140.390,25

5/12/2012

Valor atualizado do débito em: 6/6/2018 R\$ 194.917,82 (Peça 5)

Responsáveis: Severino Eudson Catão Ferreira (CPF 303.422.524-53) e José Renato Sarmiento de Melo (CPF 180.281.598-85), prefeitos municipais de Palmeirina/PE nas gestões de 2005 a 2012 e de 2013 a 2016, respectivamente.

Condutas: as seguintes ações ou omissões:

---



Do ex-prefeito Severino Eudson Catão Ferreira:

- a) permitir a execução parcial do objeto, em percentual de 18,82%, e a paralisação das obras sem a execução das vias que tiveram obra iniciada e a ausência das placas de sinalização e indicativas das ruas, impossibilitando a utilização do complexo viário;
- b) não dar continuidade às obras, mesmo dispondo dos recursos previstos no Plano de Trabalho, sem adotar, justificadamente, as medidas necessárias para o resguardo dos recursos federais envolvidos, em caso de demonstrada impossibilidade de retomada das obras.

Do ex-prefeito José Renato Sarmiento de Melo: Não dar continuidade às obras, mesmo dispondo dos recursos previstos no Plano de Trabalho, sem adotar, justificadamente, as medidas necessárias para o resguardo dos recursos federais envolvidos, em caso de demonstrada impossibilidade de retomada das obras.

Dispositivos violados: inobservância do disposto nos itens 3.2.a e 3.2.e da cláusula terceira e 12 da cláusula décima-segunda do Contrato de Repasse 310.142-62/2009, assim tendo havido violação do art. 70, parágrafo único, da CF 1988, do art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, e do art. 145 do Decreto 93.872/1986.

Evidências: Parecer GIGOVCA 1144/2015, de 31/3/2015 (item 4); Relatório de TCE 287/2016, de 12/12/2016 (item 7).

31.2. Informar ao responsável Severino Eudson Catão Ferreira que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio.

31.3. Informar aos responsáveis que:

a) Caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, desde a data da ocorrência até a data do recolhimento, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

b) O recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas, nos termos do art. 12, inciso VI, da Resolução-TCU 170/2004.

c) O não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, inciso VII, da Resolução-TCU 170/200.

31.4. Realizar a **audiência** dos Srs. Severino Eudson Catão Ferreira (CPF 303.422.524-53) e José Renato Sarmiento de Melo (CPF 180.281.598-85), ex-prefeitos municipais nas gestões de 2005 a 2012 e de 2013 a 2016, respectivamente, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa quanto à irregularidade detalhada a seguir:

Ocorrência: Não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do Contrato de Repasse 310.142-62/2009, celebrado entre o Ministério do Turismo e a Prefeitura Municipal de Palmeirina/PE, e que tinha por objeto a pavimentação em paralelepípedos graníticos do acesso ao Santuário de São Severino dos Ramos e construção de duas pontes nos sítios Camaratuba e Caldeirão com melhoria de acessos e drenagens;

Responsáveis: Severino Eudson Catão Ferreira (CPF 303.422.524-53) e José Renato Sarmiento de Melo (CPF 180.281.598-85), prefeitos municipais de Palmeirina/PE, de 2005 a 2012 e de 2013 a 2016, respectivamente.

Condutas:

---



Do ex-prefeito Severino Eudson Catão Ferreira: descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas da parcela desbloqueada dos valores transferidos por meio do Contrato de Repasse 310.142-62/.

Do ex-prefeito José Renato Sarmiento de Melo: descumprir o prazo originalmente estipulado para apresentar a prestação de contas final dos valores transferidos por meio do Contrato de Repasse 310.142-62/2009 (item 2).

Dispositivos violados: cláusula décima-primeira do Contrato de Repasse 310.142-62/2009, Inciso I do artigo 38 da IN/STN 01/1997, art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, art. 66 do Decreto 93.872/1986 e o inciso I do art. 63 da Portaria Interministerial 127/2008;

Evidências: Parecer GIGOVCA 1144/2015, de 31/3/2015 (subitem 5.1), Relatório de Auditoria 1091/2017 (item 10).

31.5. Informar aos responsáveis que a omissão inicial no dever de prestar contas, caso não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58 da Lei 8. 443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

31.6. O não atendimento à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 13, parágrafo único, da Resolução-TCU 170/2004.

Secex TCE, 4ª DT, em 2 de julho de 2018.

*(Assinado eletronicamente)*  
Wagner José Gonçalves  
AUFC – Mat. 3161-5



**Anexo**  
**Matriz de Responsabilização**

<b>Irregularidade</b>	<b>Responsável</b>	<b>Período de Exercício</b>	<b>Conduta</b>	<b>Nexo de Causalidade</b>	<b>Culpabilidade</b>
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos através do Contrato de Repasse MTur 310.142-62/2009 – SIAFI/SICONV 725216/2009, para a implantação da pavimentação em paralelepípedos graníticos do acesso ao Santuário de São Severino dos Ramos e construção de duas pontes nos sítios Camaratuba e Caldeirão com melhoria de acessos e drenagens no Município	Severino Eudson Catão Ferreira (CPF 303.422.524-53), ex-prefeito municipal de Palmeirina/PE	De 1/1/2005 a 31/12/2012.	a) permitir a execução parcial do objeto, em percentual de 18,82%, e a paralisação das obras sem a execução das vias que tiveram obra iniciada e a ausência das placas de sinalização e indicativas das ruas, impossibilitando a utilização do complexo viário; b) não dar continuidade às obras, mesmo dispondo dos recursos previstos no Plano de Trabalho, sem adotar, justificadamente, as medidas necessárias para o resguardo dos recursos federais envolvidos, em caso de demonstrada impossibilidade de retomada das obras.	Da conduta descrita decorreu a execução apenas parcial do objeto e a não adoção de medidas para retomada das obras, tornando o produto da execução incompleto e sem funcionalidade para a finalidade prevista e, com isso, o não atingimento do objetivo social do projeto.	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. Tampouco elementos que permitam concluir pela boa-fé dos responsáveis. É razoável supor que os responsáveis tinham plena consciência da ilicitude de sua conduta. Dessa forma, era exigível conduta diversa da praticada.
	José Renato Sarmento de Melo (CPF 180.281.598-85), ex-prefeito municipal de Palmeirina/PE	De 1/1/2013 a 31/12/2016	Não dar continuidade às obras, mesmo dispondo dos recursos previstos no Plano de Trabalho, sem adotar, justificadamente, as medidas necessárias para o resguardo dos recursos federais envolvidos, em caso de demonstrada impossibilidade de		



			retomada das obras.		
Não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do Contrato de Repasse 310.142-62/2009, celebrado entre o Ministério do Turismo e a Prefeitura Municipal de Palmeirina/PE, e que tinha por objeto a pavimentação em paralelepípedos graníticos do acesso ao Santuário de São Severino dos Ramos e construção de duas pontes nos sítios Camaratuba e Caldeirão com melhoria de acessos e drenagens	Severino Eudson Catão Ferreira (CPF 303.422.524-53), ex-prefeito municipal de Palmeirina/PE	De 1/1/2005 a 31/12/2012	Descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas da parcela desbloqueada dos valores transferidos por meio do Contrato de Repasse 310.142-62/2009	A omissão no dever de prestar contas, resultou em presunção de dano ao Erário	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade.  É razoável supor que os responsáveis tinham ciência e conhecimento da Lei que determina a apresentação da prestação de contas de recursos federais recebidos para execução de convenio e, assim, consciência da ilicitude de sua conduta omissiva.  Era exigível conduta diversa da praticada.
	José Renato Sarmiento de Melo (CPF 180.281.598-85), ex-prefeito municipal de Palmeirina/PE	De 1/1/2013 a 31/12/2016	Descumprir o prazo originalmente estipulado para apresentar a prestação de contas final dos valores transferidos por meio do Contrato de Repasse 310.142-62/2009 (item 2).		